



O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA FRENTE À CONDIÇÃO INDIGNA DO MORADOR DE RUA¹

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING ON THE INDIGNA STREET RESIDENT CONDITION

Sabrina Nery de Oliveira²

Almir Gallassi³

RESUMO: Os Direitos Fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 garantem a sociedade, os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos. Esses direitos foram conquistados com a evolução da humanidade, e ainda que pouco respeitados e praticados, estão cada vez mais sendo cobrados pela sociedade, principalmente porque a lei não faz distinção entre pessoas, garantindo os mesmos direitos e tratamento a todos. Este trabalho tem por objetivo levar os leitores a uma reflexão sobre a realidade dos direitos iguais a todos, em especial, o direito à moradia, protegido pelo artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, que se trata de uma espécie de direitos fundamentais de segunda dimensão, garantindo a todas as pessoas, condições básicas de sobrevivência. Serão elencadas algumas situações causadas pela falta de moradia e a dificuldade em conquistá-la, principalmente para aqueles que são hipossuficientes. Bem como a omissão, em grande parte do Poder Público e o preconceito gerado pela própria sociedade, que com olhar negativo se afastam daqueles que moram nas ruas. Serão abordadas algumas possíveis soluções para amenizar a desigualdade social em relação à moradia, e também para que tais direitos não fiquem apenas no papel, mas sim que sejam trazidos à realidade para cada indivíduo na sociedade. A metodologia utilizada nesta pesquisa é aplicada - descritiva, de abordagem qualitativa. Foi utilizado o método dedutivo através de procedimento bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Direitos Sociais. Igualdade. Moradia.

ABSTRACT: The Fundamental Rights listed in article 5 of the Brazilian Federal Constitution of 1988 guarantee society, individual, social, economic and political rights. These rights were conquered with the evolution of humanity, and although little

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: sabrinanery@creci.org.br, Telefone +55 43 99970-3345.

³ Doutorando em direito pelo Centro Universitário de Bauru (ITE).

respected and practiced, are increasingly being demanded by society, mainly because the law makes no distinction between people, guaranteeing the same rights and treatment to all. This paper aims to lead readers to a reflection on the reality of equal rights to all, especially the right to housing, protected by Article 6 of the Brazilian Federal Constitution, which is a kind of fundamental rights of second dimension, guaranteeing all people basic conditions of survival. We will list some situations caused by homelessness and the difficulty in conquering it, especially for those who are hyposufficient. As well as the omission, in large part of the Public Power and the prejudice generated by society itself, which with negative eyes turn away from those who live on the streets. Some possible solutions will be addressed to alleviate social inequality in relation to housing, and also to ensure that such rights are not just on paper but brought to reality for each individual in society.

KEYWORDS: Equality. Home. Human dignity. Social rights.

1 INTRODUÇÃO

Analisando a palavra princípio na ótica dos direitos fundamentais, entende que são normas jurídicas positivas dotadas de força cogente, isto é, os princípios devem trazer ao homem a clareza de sua validade. E este significado não deve ser apenas entendido pelo indivíduo comum, mas principalmente pelos detentores do poder, que de várias formas tem autonomia para agir.

Diante desta premissa surgem algumas indagações, pois se vê que tais normas e princípios que reiteradamente são estudados e debatidos nas universidades do país, não estão sendo reais na prática e na vida de cada indivíduo. E que a dignidade da pessoa humana, como valor fonte do sistema normativo, não está sendo praticada como gerador principal das necessidades do indivíduo.

O direito à moradia, elencado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é uma das necessidades básicas do indivíduo, sendo de fundamental importância para a construção de uma família sólida e digna, e sem dúvida está relacionado ao respeito e à dignidade da pessoa humana, direito este que não está sendo estendido a todos.

Na sociedade há uma grande quantidade de pessoas que hoje estão longe de viver uma vida digna, como é o exemplo das pessoas que por não terem um lar, moram nas ruas e em condições precárias. E este, portanto, será o objeto principal deste trabalho.

A presente pesquisa é relevante para a sociedade em que o indivíduo está inserido, pois é através do convívio social que se tem o conhecimento e a real

necessidade uns dos outros. Os direitos individuais estão intrinsecamente ligados as condições de vida do indivíduo e da sociedade, e por este motivo é fundamental analisar o meio em que vive.

Este estudo visa também alcançar a comunidade acadêmica, levando a um pensamento crítico a respeito da situação atual dos moradores de rua, não apenas no objetivo de elevá-los a um sentimento de compaixão, mas principalmente no sentido de tornar o acadêmico um indivíduo proativo, ou seja, capaz de visualizar problemas na sociedade e buscar as medidas necessárias demonstrando iniciativa.

2 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITO DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos de segunda dimensão tiveram seu marco inicial a partir do século XX, buscando um Estado Social de Direito, exigindo para os indivíduos uma vida com dignidade, visando reduzir as desigualdades sociais, e protegendo a classe mais fraca.

Nos dias atuais, a busca por uma vida melhor não se trata mais de ser rico ou não, hoje o indivíduo prioriza apenas sobreviver na sociedade, esperando ser tratado com dignidade e conseguir conquistar o mínimo para sua existência e de sua família.

Os direitos sociais, que representam os direitos de segunda dimensão, são conceituados por Silva (2015, p.288):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos estes que devem ser resguardados e amparados pelo Estado, onde cria ao mesmo a real obrigação de equalizar as desigualdades sociais, e conceder a cada pessoa condições a uma vida digna.

Deste modo, atenta se de forma especial para aplicação dos direitos sociais, que são direitos que possuem eficácia direta e imediata, concedendo ao indivíduo o direito de cobrar do Estado prestações positivas, protegidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

Porém, dentre estes direitos, neste trabalho será abordado de forma especial o direito à moradia ao desabrigado, àquelas pessoas que de alguma forma não se encaixaram nos padrões da sociedade, sendo obrigados a morar nas ruas, bem como entender a previsão constitucional em relação a este direito.

Estes direitos supramencionados têm uma fundamental relevância para a sociedade, pois tem como princípio a dignidade da pessoa humana como um dos focos principais dos direitos fundamentais, onde todo indivíduo dever ter o mínimo para sua sobrevivência.

2.1 OS DIREITOS SOCIAIS NO PERÍODO HISTÓRICO

Quando se fala em início dos direitos sociais, relaciona-se ao capitalismo industrial, onde havia os que dominavam a economia e tinham a liberdade de contratar, e aqueles que por sua vez não eram economicamente abastados, os denominados, operários. Por este motivo é que vincula os direitos sociais aos direitos econômicos, onde um não subsistia sem o outro.

A partir deste momento, surgem os direitos sociais, com uma visão distorcida da dignidade humana, os trabalhadores viviam em condições de autoritarismo e ainda sem nenhum direito. Motivo pelo qual ainda não existia regulamentação legal para que os mesmos pudessem ser amparados e protegidos.

Neste sentido, Júnior⁴ declara:

O surgimento dos direitos sociais, como se vê, está atrelado, de um lado, ao capitalismo industrial embrionário, que, organizado com base em uma economia de mercado liberta de amarras jurídicas, produziu relações trabalhistas tirânicas, marcadas por um intenso processo de violação à dignidade do operariado; e, de outro, pelos movimentos de resistência e de

⁴ Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

afirmação de direitos, que se contrapuseram ao quadro de opressão configurado. Realmente, a concentração operária, a situação de submissão a que estavam sujeitos e a ausência de cláusulas legais que impedissem arbitrariedades patronais acabaram por ensejar fortes movimentos de resistência que culminaram no reconhecimento dos direitos sociais.

Este comportamento levou à união dos trabalhadores com uma atitude de resistência frente à falta de direitos dignos, e assim, trouxe à luz a legalidade dos direitos sociais com a Constituição Francesa de 1.848, trazendo em seu texto a igualdade entre patrão e trabalhador, bem como a assistência às crianças abandonadas, aos doentes e aos idosos.

Embora a Constituição Francesa de 1948 concedesse alguns direitos ao indivíduo, ainda não o reconhecia como um Estado social, levando, portanto, à uma nova Constituição que reconheceria o Estado como o “Estado do Bem-Estar Social”, promulgando então a Constituição Mexicana de 1917.

Com a finalidade de proteção aos direitos sociais dos trabalhadores, esta foi a Constituição que deu abertura a novos direitos relacionados ao bem-estar do trabalhador, sendo a primeira Constituição a classificar os direitos trabalhistas, liberdades individuais e direitos políticos, como direitos fundamentais.

Dando início a partir de um manifesto comunista, dirigido por Karl Marx e Friedrich Engels, em meados do século XIX, a busca por igualdade social era uma guerra entre as classes, que só começou a ter resultado devido à documentos que eram produzidos para que garantissem inicialmente os direitos do trabalhador. Como menciona Fachin (2008, p.328) apud MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Trd. Equipe de Tradutores das Edições Progresso. São Paulo: Edipro (1988, p. 68):

Logo na abertura do Manifesto, os autores afirmaram que a história de toda sociedade, em qualquer parte do mundo, tem sido a história de lutas de classes, o que resulta o antagonismo entre duas classes sociais: “Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, membros da corporação e aprendizes, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante antagonismo entre si, travaram uma luta ininterrupta, umas vezes oculta, outras aberta, uma luta que acabou sempre com a transformação revolucionária de toda a sociedade ou com o declínio comum das classes em luta”.

Logo após, em crítica ao Manifesto por Marx e Friedrich, em maio de 1891, foi editada pelo Papa Leão XIII a carta “*Rerum Novarum*”, considerada como um dos

documentos oficiais mais importantes da Igreja Católica, onde discordou que as classes de oprimidos e opressores viviam em luta constante.

Diferentemente do Manifesto, a tese defendida pelo Papa era da necessidade e dependência que uma classe teria com a outra, ou seja, não era possível existir inimizade onde deveria haver uma relação entre ambas. Onde, patrões deveriam dar aos seus empregados, condições dignas de trabalho, respeitando a medida de sua força, e tratando-os com respeito.

No ano de 1948, é celebrado o documento mais importante do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com surgimento após a Segunda Guerra Mundial, tem como objetivo acentuar ainda mais a busca pela dignidade e valorização da pessoa humana.

Sendo um documento de grande valoração para as Constituições posteriormente publicadas, até os dias atuais, dando garantia aos direitos sociais, que estão elencados na Constituição de 1988 em seu artigo 6º, como: *“a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados”*.

2.2 OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os direitos sociais do homem tiveram início com a Constituição de 1824, onde se buscavam melhores condições de vida para sociedade, principalmente aos hipossuficientes.

2.2.1 A Constituição de 1824

A busca pelos direitos sociais do indivíduo teve início na época do Império e da Primeira República em 25 de março do ano de 1824, tendo como características um Estado unitário e monárquico. Com o intuito de conceder ao homem melhorias em sua condição de vida, a Constituição de 1824 trouxe ao homem direitos como socorros públicos e educação primária, garantindo implantação de colégios e universidades, ainda que privadas.

Embora a classe trabalhadora necessitasse de direitos imediatos, a educação foi a prioridade inicial. Porém, após a concepção do liberalismo, a Constituição

concede ao trabalhador a liberdade em sua profissão, como menciona Conceição ⁵ (2016, p.223):

Entretanto, nem a Constituição nem o governo imperial se preocuparam com os direitos trabalhistas e de proteção ao trabalhador. Nenhuma medida, nesse sentido, foi tomada durante o Império. De acordo com a concepção do liberalismo vigente na época, as relações de trabalho deveriam ser olhadas como relações contratuais entre iguais e, como tais, deveriam ser regidas pelas normas do Direito Privado. E, coerente com esse ponto de vista, a Constituição extinguiu as remanescentes corporações coloniais de ofício (Const. 1824, art. 179, XXV), o que reafirmava a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, ponto importante do capitalismo que surgia e que as corporações contrariavam.

Mesmo com o avanço dos direitos sociais, como os trabalhistas, e a garantia dos socorros públicos, alguns “direitos” ainda estavam sob o domínio de empresas particulares, que cobravam pelos serviços prestados, como tratamento de saúde, empréstimos, e auxílio mútuo.

Embora, as Constituições buscavam cada vez mais a igualdade e a dignidade para os homens, esses direitos foram oscilando entre uma Constituição e outra. Como se vê na Constituição de 1891, onde retirou de seu texto alguns direitos promulgados na Constituição de 1824.

2.2.2 A Constituição de 1891

A Constituição de 1891, escrita por Rui Barbosa, foi inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, daí porque o País foi conhecido como República dos Estados Unidos do Brasil.

Foi considerada como a Constituição menos favorável aos direitos dos indivíduos, silenciando-se quanto a garantia da educação e da saúde pública, bem como deixou claro que os direitos trabalhistas eram uma abusividade e uma violação ao direito de escolha e contratação de seus empregados, conforme Conceição apud Segadas⁶ (2016, p.224):

Todos sofriam a influência das ideias dominantes nos Estados Unidos, com o caráter individualista, e dominava seus autores a crença de que fora o laissez-faire que levava a grande república ao alto grau de desenvolvimento

⁵ Disponível em <<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁶ Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13349/1/Curso-de-Direitos-Fundamentais%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

já então atingido. Seguiram eles a orientação de que seria melhor acompanhar Sidgwick com a concepção de que a atividade própria do Governo se reduz à manutenção da segurança pessoal, da propriedade privada e das obrigações nascidas dos contratos, e que o bem-estar social atinge seu ponto culminante à medida que os indivíduos realizam de maneira razoável todos os seus interesses privado.

O objeto de mudança trazido pelo texto da Constituição de 1891 se voltou para política, religião e a forma do Poder do Estado, e favoreceu também o aprimoramento dos direitos fundamentais, como extinção das penas consideradas cruéis, penas de banimento e pena de morte.

É de grande importância mencionar que, embora a Constituição de 1891 quedou-se inerte quanto a classe trabalhadora, em 1917 é promulgada a Constituição Política dos Estados Unidos do México, que estreitou o relacionamento entre as corporações e trabalhadores, e então, as classes começam a entrar em equilíbrio, buscando a extinguir o tratamento desigual entre as classes. E com o objetivo dessa efetivação pelos direitos sociais, e a busca pelo fim do excesso capitalista, vem ser esta a primeira Constituição a reconhecer os direitos do trabalhador como direitos fundamentais. Neste contexto, preceitua Comparato (2007, p.178)

Em virtude do reconhecimento e da garantia dos direitos sociais, a Constituição Mexicana foi a primeira “a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)”

Diante do exposto, conclui-se que a Constituição Mexicana foi a responsável por dar ao trabalhador o valor, não apenas pelo seu trabalho, mas principalmente como um ser humano, tirando dos empresários o poder de trata-los como objetos de mão de obra.

2.2.3 A Constituição de 1934

A próxima Constituição a ser promulgada, foi a de 1934, conhecida como Segunda República, tendo como modelo a Constituição Alemã de Weimar, onde houveram significantes alterações em seu texto, dentre elas, a inserção e consolidação constitucional dos direitos sociais, bem como a influência Estatal na economia.

Sob a influência da Constituição de Weimar, valorou em seu texto as garantias individuais, enfatizando os direitos relacionados a ordem econômica e social, a família, a cultura e a educação. Não apenas trouxera novo conteúdo, como conservou os da Constituição anterior.

Foi esta uma Constituição considerada democrática, com intuito de garantir ao homem paz e a proteção social. Não apenas voltada para os direitos trabalhista, mas também deu uma maior ênfase aos direitos da família, educação, saúde, renda tributária, direito ao voto secreto, bem como instaurou o voto feminino e direitos eleitorais.

Ainda, expressamente em seu texto, a Constituição de 1934 garante ao indivíduo a liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, conforme artigo 113, item 17:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Diante desse contexto, pode se dizer que estas mudanças refletiram em uma maior busca pela intervenção estatal, trazendo à sociedade direitos a uma vida mais digna e igualitária.

2.2.4 A Constituição de 1937

Outorgada em 10 de novembro de 1937, foi a Constituição que implantou o denominado Estado Novo, intitulada de “A Polaca”, onde manteve os fundamentos da democracia, utilizando-se das garantias da Constituição de 1934, como direito à liberdade, à propriedade, à segurança individual, entre outros direitos considerados de suma importância para o indivíduo, na Constituição de 1934.

Foi uma Constituição que teve clara a evolução dos direitos sociais, denominados como contribuições especiais, pois foi através desta Constituição que

regulamentou se a intervenção no domínio econômico, tendo efetivação na Constituição de 1946.

Sua inovação foi trazer em seu texto garantias relacionadas à família e a educação, a proteção da infância e da juventude, bem como assistência às famílias hipossuficientes.

2.2.5 A Constituição de 1946

Baseada nas Constituições de 1881 e 1934, a Constituição de 1946, conhecida como a Constituição dos Estados Unidos, além de manter alguns dos direitos das Constituições supramencionada, também acrescentou outros direitos ao indivíduo, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, trazendo aos necessitados o acesso ao Judiciário, inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, bem como a exclusão da pena de morte e o banimento do confisco, como aduz Pereira⁷:

Foi ainda garantido alguns direitos como o princípio da inafastabilidade de jurisdição, exclusão da pena de morte e o banimento do confisco, passa a ser constitucional o direito a greve dos trabalhadores e se institui a liberdade na criação de partidos políticos.

Importante destacar que a Constituição de 1946 foi um marco da repressão ao abuso do poder econômico, onde o mesmo conceito deste dispositivo se estendeu para as Constituições vindouras, trazendo a redemocratização e o desenvolvimento do país.

2.2.6 A Constituição de 1967

Denominada como a Constituição do Brasil, teve como seu maior desafio a segurança nacional e as finanças públicas, bem como sustentou uma grande influência da Constituição de 1937.

Deste modo, entende-se que a Constituição de 1967, foi uma Carta mais rigorosa em se tratando da ordem econômica e orçamentária do país, porém, no que

⁷ Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

tange aos direitos e garantias individuais, houve uma supressão, diminuindo a autonomia individual. Conforme Da Silva (2015, p.89):

Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional (...) atualizou o sistema orçamentário, propiciando a técnica do orçamento-programa e os programas plurianuais de investimento. Instituiu normas de política fiscal, tendo em vista o desenvolvimento e combate à inflação. Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores.

Embora tenha sido considerada uma Constituição mais rigorosa, teve seus avanços em relação ao que diz respeito à propriedade, onde aprovou a desapropriação para fins de reforma agrária, com a devida indenização ao proprietário.

Convém ressaltar também, que em seu texto, assegurou direitos aos trabalhadores, como auxílio da previdência social em situações de doença, velhice, invalidez ou morte. Concedeu o seguro desemprego, seguro contra acidentes de trabalho, bem como o auxílio à gestante.

Desta maneira, compreende-se que, embora a Constituição de 1967, tenha sido criada em meio à crise política e a Golpes Militares, bem como suprimido algumas das garantias constitucionais do indivíduo, após as Emendas Constitucionais nº 1/69 e nº 8/77 foi considerada a que instituiu o maior número de garantias sociais, visando ao interesse social.

2.2.7 A Constituição de 1969

Foi por algum tempo motivo de discussão entre os doutrinadores, se o texto que fora alterado em 1969, poderia ser considerado Emenda Constitucional ou uma nova Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 01 entrou em vigor em 30 de outubro de 1969, e alterou consideravelmente a Constituição de 1967, de tal modo que foi considerada como um ato do Poder Constituinte Originário.

Teve majoritariamente pela doutrina, o entendimento de que esta não deveria ser considerada como Emenda, mas sim uma Constituição, sendo denominada como a Constituição da República Federativa do Brasil.

Esta nova Constituição, suspendeu de seu texto inúmeras garantias individuais, criando novas normas jurídicas, de maneira mais arbitrária que a

Constituição de 1967, porém, como menciona Werneck⁸, em alguns títulos a Constituição de 1969, repete-se à de 1967:

Perpassa todo o texto de 1969 a ideologia da segurança nacional, comum aos estados burgueses de direita da Latino América de então, apoiados pela política da "contra insurgência dinamizada pelos EUA. Nas Disposições gerais e transitórias (Título V), estão os casuísmos, básicos, para o entendimento do verdadeiro caráter da Emenda nº 1: ali reaparece a cláusula da excludência e o arbítrio, mais uma vez, devora o arbítrio, pois se diz que "continuam em vigor o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 e os demais atos posteriormente baixados". Ou seja, a Carta se auto anula. num paroxismo contraditório da duplicidade de ordens legais "revolucionárias". Os demais Títulos (de I a IV) da Constituição de 1969 (da Organização Nacional; da Declaração de Direitos; da Ordem Económica e Social; da Família, da Educação e da Cultura) repetem aqueles de 1967.

Sendo assim, entende-se, portanto, que se tratou de uma nova Constituição, negando direitos e garantias que eram fundamentais ao indivíduo, sendo uma Constituição severa, deixando a concentração do poder nas mãos dos militares, tirando do indivíduo o direito até mesmo de defender-se diante de situações que lhe eram de direito.

3 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após um longo período em que as Constituições traziam um regime ditatorial, o povo vai às ruas clamar por seus direitos, pleiteando pelas eleições diretas, com o objetivo de buscar por uma nova Constituição e um regime democrático. Embora, o Brasil todo tenha se movido em prol dessa mudança, o movimento não teve sucesso, sendo rejeitado pela maioria dos parlamentares, sendo negada por não atingir o quórum de $\frac{3}{4}$, imprescindível para a aprovação.

Desta forma, o país aguarda o momento para então, eleger um "do povo" para Presidente da República, e retirar do comando o governo militar. Como uma prova de que a mudança não era apenas um anseio, mas também dos que detinham o poder, em 1987, o então novo Presidente do País, Ulysses Guimarães profere seu discurso. Fachin apud Guimarães (2008, p.96):

Srs. Constituintes, esta Assembleia reúne-se sob um manto imperativo: o de promover a grande mudança exigida pelo nosso povo. Ecoam nesta sala as

⁸Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117540/1986_SETEMBRO_032f.pdf?sequence=3>. Acesso 14 set. 2019.

reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar (...). Estamos aqui para dar essa vontade indomável o sacramento da lei. A Constituição deve ser – e será – o instrumento jurídico para liberdade da plena realização do homem brasileiro.

Após seu discurso, começa a tão esperada mudança, com implementações das comissões, onde cada uma tinha seu papel fundamental na organização do Estado, em busca de um parlamento livre e soberano. A Constituição de 1988, leva então o título de Constituição Cidadã, é neste momento que a participação ativa da sociedade se torna mais evidente, ou seja, o processo de elaboração da Constituição contava com a participação de todos os perfis de cidadãos brasileiros.

Os direitos e garantias individuais teve um espaço de grande importância, sendo reservado cinco capítulos para este tema, logo no início de seu texto, de forma que criou proteção e direitos ao homem, elevando tais direitos à garantia de cláusula pétrea.

Para os direitos sociais, foram reservados do artigo 6º ao artigo 11º, nos quais concederam ao indivíduo direitos basilares para uma vida digna em sociedade. E com o passar dos anos, esses direitos foram sendo aprimorados e acrescentados ao texto Constitucional através de Emendas Constitucionais.

Deste modo, pode concluir-se que a Constituição de 1988 consolidou o sistema jurídico de forma a servir o homem, trazendo ao mesmo a igualdade e melhor condição de sobrevivência, não apenas vinculando ao seu texto a atuação política.

4 A MORADIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, vem ganhando espaço no decorrer da formação das Constituições Brasileiras, e ainda mais presente e efetivo na Constituição de 1988.

São direitos, conforme o próprio nome diz, que são fundamentais para que o homem tenha melhores condições de existência, seja material, moral e até mesmo psicológica. Direitos que garantem a liberdade individual bem como o viver em sociedade.

Dentro destes referidos direitos, encontra-se o direito à moradia, elencado no artigo 6º da Constituição Federal, como um direito social do indivíduo, podendo-se até dizer que se trata de um dos direitos mais importantes deste artigo, pois é certo

que, nada aproveitará o indivíduo ter um bom trabalho, uma ótima educação, ou até mesmo boa saúde, senão tiver onde morar.

O direito a ter uma moradia não se confunde com o direito de propriedade, visto que o primeiro se trata de um direito que todo e qualquer indivíduo possui de ter condições de constituir família e viver bem, seja um imóvel seu por direito ou não. Já o direito à propriedade, é aquele que embora seja um direito fundamental, referido no artigo 5º, inciso XXII do mesmo dispositivo em questão, é um direito subjetivo, que dá ao indivíduo a autonomia de exploração de um bem que já possui, e que possa ir contra ao que de alguma forma tentam se opor. Assim menciona Araújo e Júnior (2010, p.190):

Genericamente podemos definir propriedade como o direito subjetivo que assegura ao indivíduo o monopólio da exploração de um bem e de fazer valer a esta faculdade contra todos que eventualmente queiram a ela se opor.

Já o conceito de moradia segundo Schweizer e Junior (1997) pode ser definido como:

A moradia, no entanto, indica a realização de uma função humana, o ato de morar, (...). Se refere a necessidade fundamental do ser humano de possuir um abrigo para nele realizar um conjunto de atividades que variam em função de cada cultura e do contexto social e ambiental nas quais se inserem.

O direito à moradia foi citado pela primeira vez pela Constituição de Weimar, e hoje é um direito resguardado e protegido pela Constituição de 1988, de modo que durante anos vem tentando resolver problemas que são ocasionados pela falta de um lugar para morar.

Embora a moradia seja um direito fundamental, é um direito que apresenta certas deficiências de implementação, visto que além de não chamar muito a atenção estatal, é também para muitos um sonho quase impossível de se concretizar.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁹ esclarece que:

Em 2018, projetou que pouco mais de 100 mil estão vivendo nas ruas. Das 101,8 mil pessoas em situação de rua, 40% estavam em municípios com

⁹ Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/populacao-de-rua-ainda-e-um-desafio-para-orgaos-publicos>>. Acesso em 03 dez. 2019.

mais de 900 mil habitantes e 77% habitavam municípios com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%. seja porque a população esteja acostumada a viver nos aglomerados e favelas, e não buscam por um estilo de vida melhor, ou ainda porque os olhos do Estado não estejam priorizando a concretização deste direito para quem não o possui.

Analisando o texto da Constituição Federal de 1988, mais precisamente o artigo 174, “caput” vê-se que o Estado tem como função a garantia do desenvolvimento econômico nacional, o que de forma ampla concederia às famílias, condições de uma vida digna e com qualidade:

Art. 174: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Desta forma, se percebe que a moradia é sim um direito fundamental garantido no texto Constitucional, porém, nem sempre está sendo valorizado com a importância que se tem, pois depende de providência e verbas do Estado para se ter efetividade.

4.1 A CONDIÇÃO SUB-HUMANA DO MORADOR DE RUA

A definição da palavra sub-humana, pelo dicionário priberam¹⁰, significa “*algo que é inferior ao que é considerado normal no ser humano; ou ainda; que não apresenta comportamento ou sentimento considerado normal no ser humano*”, ou seja, quer dizer algo que não está sob uma condição digna, desumana, cruel.

Para quem não está nesta condição, fica difícil imaginar qual é o verdadeiro sentimento de uma pessoa que vive nas ruas, que tem seu dia a dia incerto. Um ser humano que tem apenas uma peça de roupa para vestir e na maioria das vezes, não tem o que comer.

O morador de rua vive sob a piedade da sociedade. Uma sociedade que hoje se encontra em pobreza de espírito e de atitudes medíocres frente a uma situação como a de se deparar com um “andrilho”, como são intitulados. Pessoas que por diversos motivos, não tiveram outra opção a não ser morar nas ruas.

¹⁰ Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/sub-humano>>. Acesso em: 24 set. 2019.

Este quadro não é apresentado apenas em grandes metrópoles onde a população é numerosa, mas também pode se presenciar nas pequenas cidades. Não há nenhum lugar no Brasil em que não existam pessoas morando nas ruas, incluindo adultos, crianças e adolescentes.

A realidade é que essas não escolheram viver nas ruas, não escolheram deixar um conforto de um lar e de sua família, para simplesmente morar nas ruas, sem abrigo, e passando necessidades.

Analisando por um ângulo social, embora muitos dos que passam a morar nas ruas por muito tempo, acabam se acostumando com a vida que levam, e talvez não se imaginam morando em algum lugar seguro, ou constituindo família ou até mesmo trabalhando; a expectativa é que haja uma preocupação do Estado em mudar essa situação.

Neste sentido, diz Gallassi (2011, p.21):

(...) em se tratando de pessoas que não estão nas ruas por que querem, mas por uma infelicidade do destino, muda-se o conceito, da mesma forma que deveria mudar a forma de agir do poder público no sentido de dar a essas pessoas um tratamento humano capaz de trazê-las novamente ao convívio social.

Diante disto, entende-se que a situação do morador de rua não é apenas um problema dele, mas sim de toda a sociedade, incluindo aqueles que são detentores do poder, que podem agir de alguma forma para que essas pessoas queiram sair da condição desumana e voltar a viver em sociedade.

É certo que existem fatores que levam um indivíduo chegar a este ponto, pode ser uma família desfeita, um problema mental que a própria família não soube como lidar, vícios, falência, entre outros. O fato é que, independentemente dos motivos que os levaram a viver desta forma, não justifica a continuidade neste estilo de vida.

Quando o fator é a saúde mental, se torna mais difícil compreender se a pessoa continua morando nas ruas porque não são estendidas a ele opções de tratamentos ou porque não existem essas opções que ofereçam ao morador de rua assistência médica. Vale ressaltar que a saúde é um dever do Estado para todos, sendo consagrado no texto Constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, entende-se que independentemente da situação financeira do indivíduo, o Estado tem o dever de assistir a cada um em situação de enfermidades, incluindo a saúde mental. E no caso daqueles moradores de rua, devem ser acolhidos e tratados igualmente, dando a eles oportunidades de uma vida digna.

4.1.1 A proteção da dignidade humana

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos trazidos logo em seu primeiro título. Onde a formação da República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito, trazendo então em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana, como já supramencionado, como um de seus fundamentos.

A proteção da dignidade da pessoa humana foi de tamanha importância na formação da Constituição, que foi mencionada pelo legislador em muitos de seus artigos, sendo considerada como um princípio fundamental e valor fundamental para o indivíduo.

Sarmiento traz uma definição basilar da dignidade da pessoa humana ao dizer que (2010, p.86):

(...) a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, contratando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como “valor-fonte fundamental do Direito”. Desta forma, alicerça-se o direito positivo sobre profundas bases éticas, tornando-o merecedor do título de “direito justo”.

É inadmissível que ainda exista no Brasil a violação de tal princípio de forma tão evidente, e que ainda seja uma ação que se mereça cobrança reiterada do Estado e da sociedade para que seja efetivo.

A atenção que se deveria ter com o bem-estar do ser humano e como a maneira com que ele é visto na sociedade, não é uma função apenas estatal, mas

de todos, pois o que se trata não é um objeto, mas sim uma pessoa com suas carências e necessidades.

A pobreza e a exclusão social não dignificam o homem, pelo contrário, traz ao mesmo o sentimento de desprezo, e de forma alguma, esta é a maneira que trará o indivíduo a vida da qual ele mereça, ou que tenha direito.

Sábias palavras foram proferidas por Sarlet quando mencionou que: (2018, p.270):

A dignidade da pessoa humana, nessa quadra, revela particular importância prática a partir da constatação de que ela (a dignidade da pessoa humana) é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade. Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.

Entende-se, portanto, que o primeiro passo cabe ao Estado de criar medidas que tragam esses indivíduos tratados como indignos, de volta à sociedade, de forma que tenham oportunidades e condições de viver de maneira digna e justa.

4.1.2 As condições atuais do morador de rua no Estado Brasileiro

O número de pessoas que não tem onde morar vem crescendo a cada dia. Indivíduos ou até mesmo uma família toda, que porque perderam seu emprego, sua empresa, seu casamento ou porque não conseguiram lidar com perdas na vida, acabam nas ruas, e não encontrando alternativas de acolhimento para morar, se veem obrigadas a ali mesmo se alojar e formar seu “novo lar”.

Talvez chamar a rua de lar, não seria o melhor adjetivo, pois de maneira alguma a rua se parece com uma casa, um lugar onde se possa encontrar família, refúgio em momentos difíceis, alimento ou um ambiente de carinho e cuidado. Pelo

contrário, nas ruas o que se pode ter é desprezo, vícios, fome, doenças, entre outros malefícios que levam o morador de rua a ter uma vida de exclusão e indignidade.

É impossível dizer que os moradores de rua têm condições dignas de sobrevivência, e que apenas uma alimentação na semana, sendo entregue nas praças ou nas ruas das cidades, como em muitos lugares hoje se vê, seria suficiente para amenizar a dor e a pobreza.

Em relação a moradia atual do Brasil, Lunardi afirma (2011, p.303):

No que diz respeito ao Brasil não recebe a devida atenção do Estado, sendo inclusive marginalizado em âmbito judicial e doutrinário, se for comparado, por exemplo, como direito a saúde que constitui objeto de forte atenção e intensa pesquisa. Uma busca no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, identificou 942 acórdãos incluindo a palavra “saúde” em sua Ementa e somente 95 com a palavra “moradia”.

São dados que tem muita discrepância, pois enquanto o Estado está com boa parte de suas forças voltadas para auxiliar a saúde; não que este também não seja uma área de grande importância e valia para a sociedade; os números de famílias sendo desfeitas e indo morar nas ruas tem aumentado.

Vale ressaltar que o morador de rua está longe de ser beneficiado com a dignidade da pessoa humana, porque um dos principais sentimentos que estes recebem são a discriminação e o preconceito de toda uma sociedade. Como um indivíduo vulnerável, que está buscando se encaixar no mundo.

Os moradores de rua não têm a oportunidade de ter seus direitos efetivos, pois se torna quase impossível se chegar à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à felicidade e enfim, à moradia, vivendo em condições precárias.

O morador de rua não terá uma vida digna se o Estado não se atentar às suas necessidades, senão houver tratamento diferenciado, que de alguma forma atinja a estas pessoas, onde obtenham condições de ter o mínimo existencial.

Assim, diz Gallassi apud Sarlet (2011, p.35)

(...) direito ao mínimo existencial para uma vida digna, não expressamente consagrado pelo nosso Constituinte, mas que encontra seu fundamento direto no direito à vida e no dever do Estado de prover as condições mínimas para uma vida com dignidade.

Portanto, o direito à um lugar para morar, deve ser para todos, independentemente de suas condições financeiras e das diferenças sociais, a

erradicação da pobreza que preceitua a Constituição Federal, não é um problema dos hipossuficientes, mas sim obrigação do Estado e de toda a sociedade, pois é dessa forma que se conseguirá reduzir as desigualdades entre as classes e tirar as pessoas das ruas.

4.1.3 O direito a igualdade

A frase que mais é pronunciada nas Universidades de Direito e no mundo jurídico, da qual é fonte de inspiração para grandes mestres acadêmicos e juristas, está na primeira parte do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “*Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”.

Porém, o que se espera é que este texto também seja fonte de inspiração para a realidade de todo indivíduo enquanto sociedade, pois o que se pode ver é que a igualdade não é uma realidade para a sociedade.

Onde a busca do homem por uma vida melhor é constante e intensa, onde para a lei todos são iguais, mas para o próprio indivíduo, não. É claro que, esperar que todos os indivíduos tenham tratamento igualitário em todos os aspectos seria incoerente, pois mesmo que fisicamente as pessoas se pareçam, as necessidades individuais são distintas, e talvez, únicas.

Portanto, o que busca é a aplicabilidade da lei de forma que dê a cada indivíduo condições mínimas de sobrevivência, como por exemplo, uma moradia digna onde é o princípio para a construção de uma família, pois sem ter onde morar, nada se constrói.

Da Silva apud Rocha (2015, p.215) define que:

Não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.

Deste modo o que se busca é a igualdade social e econômica, pois o morador de rua não está nas mesmas condições de igualdade para aquele que tem um lugar onde morar, as suas oportunidades na sociedade não são as mesmas, como a

entrada em um estabelecimento comercial, ou até mesmo a concorrência a uma vaga de emprego.

A igualdade não está para os que não têm onde morar, que sem nenhuma condição de sobrevivência digna, e por sua aparência são motivos de deboche e até mesmo violência. O morador de rua não tem amparo na sociedade, e nem mesmo do poder público, aquele que deveria ser o primeiro a estender a mão. Em condições indignas, não tem espaço na educação e conseqüentemente não tem oportunidade de emprego.

Quem está nas ruas precisa de algum modo, criar maneiras de sobrevivência, e com isso, partem para o único meio que possuem se tornando grandes alvos da prostituição, das drogas, do álcool, bem como autores de roubo e violência. Os moradores de rua, em situação de fome e muita miséria, passam a mendigar nas ruas, implorando por um prato de alimento, e esta situação está longe de ser a igualdade que a Constituição busca.

É importante mencionar que quando o legislador diz igualdade “*sem distinção de qualquer natureza*”, ele deixa claro que não deveria haver separações entre os direitos e tratamentos entre as pessoas, ou seja, todos os seres humanos, independente de raça, cor, etnia, classe social, religião, deveriam ter os mesmos direitos e serem tratados da mesma forma.

Da Silva (2014, p.225), descreve sobre essa igualdade, da seguinte forma:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza (art. 5º, caput). As Constituições anteriores enumeram as razões impeditivas de discrimine: sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Esses fatores continuam a ser encarecidos como possíveis fontes de discriminações odiosas e, por isso, desde logo, proibidas expressamente, como consta do art. 3º, IV, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em se tratando do morador de rua, entende-se que o tratamento deve ser dado de forma diferente, onde o Estado traga para si a responsabilidade que lhe cabe em querer colocar em prática a Constituição, pois promover o bem de todos é uma obrigação inicialmente do poder público.

A grande questão é sobre o que seria essa igualdade perante a lei, sem distinção de nenhuma espécie, sem distinção de raça, cor, etnia, crença, etc. Pois é

difícil enxergar que essa distinção realmente não exista na prática, que todos são tratados de igual forma pelo Estado e que a todos é dado as mesmas condições de vida. Que tipo de igualdade é essa protegida pelo Estado?

Nas palavras de Capez; Chimenti; Rosa e Santos (2007, p. 535):

A igualdade dá efetividade a outros valores que a Constituição Federal elegeu como fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos fundamentais da República: a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

Essa é a igualdade que se espera do poder Estatal, igualdade de direitos entre todos os povos, incluindo principalmente aos que não tem condições mínimas de subsistência, como é o caso do morador de rua. Não se vê a prática da justiça social por parte do Estado, onde pessoas perecem nas ruas, e não há quem os socorra.

5. O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

Um dos grandes problemas enfrentados pelos moradores de rua é a discriminação e o preconceito que recebem por parte da sociedade, que por algumas vezes, as pessoas olham negativamente quando se deparam com pessoas que moram nas ruas.

Antes de descrever sobre o tema, é importante compreender o que eles significam. Santos (2010, p. 43) define de forma objetiva o conceito da palavra preconceito:

(...) preconceito é a formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É, em suma, um “pré-conceito”, algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização.

E para definir a discriminação, Gallassi apud Delgado (2011, p. 24):

Discriminação é a conduta pela qual nega-se a pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador, de uma pessoa em virtude de sua característica, determinada externamente, e identificadora

de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.)

Diante dessa premissa, é nítido observar que os moradores de rua sofrem com tratamentos de preconceito e discriminação. A sociedade como um todo não se sente preparada para ajudar essas pessoas, ao contrário, com o tratamento desagradável da indiferença levam os chamados “mendigos” à realmente encarar a sua situação como eterna, e acharem que para eles não tem outra solução, e que passarão toda a sua vida morando nas ruas e mendigando um pedaço de pão.

Ninguém sobrevive apenas com um prato de comida, é necessário que a sociedade e o Estado levantem os olhos e enxerguem que milhares de pessoas estão padecendo nas ruas, porque ninguém agiu de forma diferente para que pudessem ter uma vida normal.

Essa discriminação é passada de pai para filho, pois qual pai, passando pela rua com seu filho ainda pequeno, observa que a sua frente tem um homem sujo, maltrapilho, e cheirando mal sentado na calçada, é capaz de incentivar o filho a segurar nas mãos deste homem e ajuda-lo, ou a lhe oferecer sua companhia enquanto come um pão? Nos dias de hoje, uma atitude assim seria mérito de louvor e admiração, porque ao contrário disso, o pai puxa seu filho para o lado oposto ao homem que está assentado na calçada e apressa o passo para passarem logo por aquela pessoa, com receio de que ele possa lhes fazer algum mal.

No Direito Brasileiro, o preconceito e a discriminação são muito estudados no âmbito do Direito Penal, tidos inclusive como crime. E deveria ser estendido também para estas situações, visto que, são seres humanos que estão sujeitos aos mesmos sentimentos e atitudes de preconceito.

Nesta perspectiva, alguns doutrinadores buscam em seus escritos mostrar para a sociedade e até mesmo para o Estado sua indignação e ao mesmo tempo a busca por um País mais justo e menos egocêntrico. Assim, descreve Santos (2010, p. 07):

Ao longo da caminhada, depara-se com outra fase, ainda mais difícil: compatibilizar todo o exercício de tolerância aqui pregado com o empenho para punir os autores de preconceitos e de discriminação na esfera penal. É uma espécie de intolerância — baseada na Lei Maior — contra os intolerantes, posição algo ambígua, mas essencial à busca da igualdade. Anoto, por fim, que não se ignora ser a educação em sentido amplíssimo a principal via a ser buscada visando ao fim do preconceito e da discriminação.

É claro que este texto não está de forma específica baseando-se no preconceito e discriminação contra os moradores de rua, porém, o que se busca é uma sociedade com igualdades, e sendo assim, este conceito deveria se estender principalmente aos hipossuficientes, que neste contexto, são os que não tem lugar para ficar, comer, dormir e viver dignamente.

5.1 RAZÕES DO PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Algumas razões que levam os moradores de rua a sentirem da sociedade este preconceito e discriminação, iniciam pela aparência, seu externo. A forma em que vivem e onde vivem, já criam na sociedade um certo repúdio em relação a este grupo considerado vulnerável.

Os moradores de rua, podem ser tidos como um grupo de resiliência, pois mesmo expostos ao sofrimento e a situações existenciais extremas, luta com todas as forças e da forma que podem para sobreviver. E deste modo, surge uma outra razão para o preconceito e discriminação, pois para isto são obrigados a se envolver com o crime para combater o próprio crime.

Diante da fome e miséria, eles roubam, traficam drogas e até mesmo usam da violência para conquistar o que precisam e suprir suas necessidades básicas. E com isso, criam na sociedade o medo, que conseqüentemente se acham no direito de discriminá-los, neste contexto Vieira¹¹ (1994, p. 100), diz que as *“Vítimas do preconceito e do processo de exclusão de uma sociedade que os rejeita, muitas vezes “o morador de rua assume de forma extremamente rígida o estigma lançado sobre si, sentindo-se fracassados, caídos.” “*

Além do exposto, vale mencionar que o morador de rua em alguns casos, não ficam sozinhos, eles andam em grupos pequenos pelas ruas da cidade, trazendo receio à sociedade de que possam causar lhes algum dano, seja físico ou material. Com isso, acabam afastando uma aproximação que poderiam ter da sociedade.

¹¹ Disponível em: https://bdpi.usp.br/bitstream/handle/BDPI/12961/art_ALVARENGA_Historias_de_vida_de_moradores_de_rua_2009.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 set. 2019.

Um outro motivo para atrair a discriminação e o preconceito, é em relação às mulheres que moram nas ruas, que são vistas como prostitutas, que ficam andando pelas ruas a procura de sexo por dinheiro.

Porém, nem sempre ela faz isso por prazer, mas porque seus filhos pequenos dependem dela para se alimentar, e como moram nas ruas, não vê outra alternativa a não ser esta.

São inúmeros os motivos que levam à sociedade e o Estado a ter pelos moradores de rua sentimentos como este, porém, não justifica essa distinção entre as classes, visto que essas pessoas que estão nessas situações não tiveram as mesmas oportunidades que outros.

5.1.1 Estereótipos

A palavra estereótipo no dicionário online, significa: *“Padrão estabelecido pelo senso comum e baseado na ausência de conhecimento sobre o assunto em questão. Concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades.”*

Não é muito comum ver pessoas que digam ter relacionamentos com algum morador de rua, ou seja, ninguém quer se aproximar desses denominados pela sociedade como “vagabundos”, porque lugar já se tem a concepção de que são pessoas perigosas.

A sociedade já tem pelos moradores de rua um pré-conceito, onde sem nem mesmo conhece-los, ou saber a sua origem, ou até mesmo os motivos que os levaram a morar nas ruas, estabelecem barreiras inacessíveis, jogando cada vez mais essas pessoas ao descaso e desamor.

Eles são pessoas comuns, que merecem uma atenção especial, que precisam do agir do Estado e da sociedade para que consigam usufruir de seus direitos, precisam não ser julgados pela aparência ou pelo que a sociedade criou sobre eles. Isso são estereótipos criados pela sociedade, e que senão mudarem a forma de pensar e agir, as ruas estarão cada vez mais cheias de moradores.

Neste pensamento, Paugam¹² (2003) conclui que:

¹² Disponível em <<https://pobrezaeterritoriosdeexclusao.wordpress.com/clarificacao-dos-conceitos-serge-paugam/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

Esses estereótipos construídos acerca da população em situação de rua fazem com que esses sujeitos cada vez mais se sintam desqualificados para viver como pertencente da dita “sociedade”, fazendo com que busquem o isolamento quase absoluto.

Deste modo, é necessário a participação da sociedade para que todos mudem a forma de pensar em relação a essa situação, pois o morador de rua tem direito a uma vida com qualidade, não apenas uma moradia, mas também em usufruir de alimento, saúde, educação, inclusive um trabalho.

5.2 A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE A HIPOSSUFICIENCIA DO PAÍS

Deve começar através do Estado almejar por um país melhor, a busca por um Brasil mais humano, que de todas as formas age em favor de seu povo, sem separação de classes sociais.

Isso não quer dizer que é dever do Estado providenciar casas para todas as pessoas, e que somente assim tirariam os moradores das ruas. Mas o que se espera é que aqueles que detém o poder de fazer, saia da omissão e tome a direção para promover condições para que os mesmos consigam viver a dignidade da qual a Constituição defende.

Sem a iniciativa do Estado, os moradores de rua estão a mercê da sorte, nem mesmo com expectativa de que um dia sua vida possa mudar, ou que algo “divino” possa acontecer e ele retome ou inicie uma vida com dignidade, onde surja para ele oportunidade de emprego e uma condição de subsistência básica.

O texto Constitucional atribui ao Estado a responsabilidade de atuação como um Estado Democrático de Direitos, onde através de políticas públicas, e com a ajuda do povo, possa conseguir promover o bem a todos.

5.2.1 A importância das políticas públicas

Alguns dos objetivos de uma Constituição Democrática é conquistar o bem-estar de todos e a justiça social, consolidar o país e torna-lo um lugar onde seja capaz de olhar para todo e qualquer ser humano e identificar suas necessidades básicas e buscar meios de suprir a cada uma delas, sem distinção de classes ou qualquer outra característica.

Andrade¹³, traz uma definição clara sobre o que são as políticas públicas:

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Entende-se que sem a intervenção e a liderança do Estado isso se torna uma missão inalcançável, pois é através das ações positivas e da justiça social que se consegue alcançar a solução para a maioria das necessidades sociais.

Ao falar da justiça social, Capez; Chimenti; Rosa e Santos, trazem a definição dizendo que:

A justiça social é o instrumento para a solução da questão social. E só o trabalho pode fornecer condições para o alcance de tais objetivos, de modo a efetivar a dignidade da pessoa humana, com a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais. Assim, o Brasil é um Estado Democrático de direito social, voltado para “certo modelo de desenvolvimento para o País”, de tal forma que as políticas públicas só terão fundamento constitucional quando assentadas em premissas baseadas no bem-estar e justiça sociais.

A justiça social está intimamente ligada ao que diz o Preâmbulo da Constituição, pois ali existe o pilar do Estado Democrático, visto que a garantia de assegurar o exercício dos direitos sociais são valores primordiais de uma sociedade justa e sem preconceitos.

O poder público tem a responsabilidade da criação de tais políticas, pois estas atingem a todos os indivíduos, incluindo os moradores de rua, que é o foco deste contexto. Quando se diz criar políticas públicas, o que se espera, é uma ação bem desenvolvida e que a sua execução traga resultados, para que os moradores de rua possam contemplar a possibilidade de ter uma vida com igualdade e qualidade.

Segundo estudos realizados pelos Senadores Flávio Paim e Flávio Arns, não se consegue realizar nem mesmo uma estatística precisa da quantidade de pessoas que hoje residem nas ruas, pois com a crise financeira do país cada vez pior, o desemprego aumentou e com isso, o número de moradores de rua também cresceu.

¹³ Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 03 out. 2019.

No ano de 2016 foram realizadas pesquisas em 1.924 Municípios, através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e naquele ano a média de moradores que viviam nas ruas era de 102 mil pessoas.

Diante disso, Paim¹⁴ afirma (2019, fonte: Agência Senado):

Esse número vai aumentar, ainda mais depois da reforma trabalhista e da anunciada reforma da Previdência. Tem que traçar um perfil claro e oferecer tratamento para muita gente drogada nas ruas, encaminhar as pessoas para serviços sociais, criar programas de habitação, como aquele do aluguel social, capacitar as pessoas com o mínimo de preparação para entrarem no mercado de trabalho. Uma das grandes preocupações é que essas pessoas desesperadas caiam nas mãos do tráfico.

É importante destacar que também existe o direito de igualdade regido pela Constituição, e que a criação dessas políticas públicas que traçam projetos sociais, deve estar amparada no princípio da igualdade, onde todos devem ter os mesmos direitos constitucionais garantidos, que ao invés das vagas de empregos serem reduzidas, deveriam ser aumentadas, e assim proporcionar aos que moram nas ruas condições de trabalho.

Porém, este direito de igualdade para muitos é violado, pois enquanto muitos moram em palácios, outros moram nas ruas, enquanto muitos fazem todas as refeições no dia, outros se contentam com as sobras das latas de lixo, enquanto muitos tem um trabalho, uma educação, saúde, outros não tem nada.

Ao falar de igualdade, Rothenburg diz que: (2014, p. 131):

Todos somos beneficiados com a aplicação do princípio da igualdade, não apenas as vítimas do preconceito e os particularmente beneficiados, mas todos nós, que temos direito de conviver com nossos semelhantes/diferentes e partilhar das experiências da diversidade, em espírito democrático (participativo) e solidário, pois a exclusão a todos prejudica. A distribuição desigual de bens na sociedade tende a provocar vantagens exageradas, injustificadas, aquinhoando (eventualmente sem “culpa”) sujeitos que são beneficiados por causa da desigualdade (inferioridade, exploração, opressão) de outros. Chega-se assim a uma resposta majoritária à questão contra majoritária da discriminação positiva: um preço justo a pagar por todos os que não se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que talvez se beneficiem (“retrospectivamente”) de vantagens sociais e certamente têm (“prospectivamente”) uma responsabilidade social compartilhada de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”

¹⁴ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>>. Acesso em: 28 set. 2019.

O direito à moradia, é um direito social, e deve ser para toda a sociedade, com ou sem família. Não faz sentido que um direito tão importante trazido pela Carta Mãe, não seja objeto de busca pelo Estado, pois, no que se refere aos moradores de rua, estes são esquecidos.

Nas palavras de Silva e Silva (2017, p. 02)

No Brasil, uma das barreiras encontradas que justifica a violação a esse direito é o argumento da “reserva do possível”, uma justificativa orçamentária apresentada pelo Estado para fundamentar sua omissão diante do dever de efetivar o direito à moradia.

O motivo dado pelo Estado, no qual os necessitados não recebem maior assistência é que existe a falta de recursos financeiros, e também a ausência por parte de disposição do entes públicos, privados e até mesmo da própria sociedade, e diante disso o Estado fica inerte e não toma atitudes para dar aos hipossuficientes direitos como o de ter um lar.

O que se deve, portanto, visar são soluções imediatas e que funcionem, como as criações das políticas públicas que tragam soluções permanentes, como a criação de programas de habitação, onde os próprios interessados em morar, sejam os construtores destas obras, gerando assim não apenas oportunidade de moradia, mas também, emprego.

Outra solução seria construções de mais abrigos que dessem aos moradores de rua, condições de serem acolhidos, e ali fariam sua moradia, criariam hortas, animais dos quais gerariam renda para o próprio sustento. Um lugar onde pudessem ter condições de higiene, bem como se alimentar e ter uma vida em sociedade.

Outro fator de grande importância, seria conceder a todos condições de estudo e trabalho, pois de nada adiantaria apenas tira-los das ruas sem dar condições de sobrevivência, a implantação de fábricas que os contrate, ou até mesmo projetos dentro das empresas para contratação dessas pessoas.

Oferecer a essas pessoas oportunidades de frequentar escolas e cursos profissionalizantes, ensiná-los a lidar com o trabalho na prática, com o fim de que consigam ser valorizados, e que devolva aos moradores de rua, o direito de ter uma vida com igualdade, de forma que o país conquiste a justiça social.

Esses não são deveres apenas do Estado, mas de todos os entes sejam públicos ou particulares, bem como da própria sociedade, que projetem recursos

suficientes para efetivar os direitos mínimos e garantir as necessárias condições de sobrevivência digna.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O morador de rua é considerado uma classe social hipossuficiente, vivendo com preconceito e discriminação da sociedade, e busca uma condição melhor para sua sobrevivência.

Por diversos motivos, que as vezes alheios a sua própria vontade vão parar nas ruas das cidades, dormem em praças, em vielas e calçadas, sem ter o que comer ou vestir, partem em busca de “solução”.

E com isso, se afastam da sociedade, buscando se preencherem nas drogas, na prostituição, no roubo ou em outra forma que irá suprir a sua necessidade, e fazem esquecer de sua condição atual, gerando o preconceito e discriminação.

O morador de rua é um indivíduo comum, que tem direitos garantidos pela Constituição, e o que lhes falta é colocar em prática esses direitos, e é através da atitude e até mesmo compaixão dos entes públicos, privados e da sociedade, que essas necessidades podem ser percebidas.

Através de políticas públicas, projetos, inclusão social, é possível alcançar a oportunidade de que cada uma dessas famílias, ou individualmente tenham uma casa, um trabalho, educação, saúde. Pode-se alcançar os moradores de rua e dar a eles condições de uma vida digna.

A atuação do Estado é de primordial importância, mas sozinho, não se constrói uma sociedade, é necessário que todos tenham atitudes de agir e permitir que esses indivíduos não tenham sua dignidade violada, pois é com o apoio de todos que se torna possível retornar os moradores de rua ao convívio social e dar a eles a garantia de exercer e usufruir de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:0>. Acesso em: 04 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2018**. Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 6 out. 2019.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes De (Org). **Constituições do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

BRASIL. **Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888**. Fixa a Despesa Geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências. D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súbditos que a Assembleia Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte: Despesa Geral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3397.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 jan. 2019.

CLEVER, Vasconcelos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628007/cfi/4!/4/4@0.00:16.3>. Acesso em 04 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Constituição de 1937. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos3745/PoliticaAdministracao/Constituicao1937>. Acesso em: 12 set. 2019.

Dicionário online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estereotipo/>. Acesso em: 28 set. 2019.

DOURADO, Célia Regina. **As contribuições Especiais ao longo das Constituições Brasileiras**. Disponível: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhosconclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf. Acesso em: 16 jan. 2019.

FACCREI. **Manual de normas técnicas para apresentação de trabalhos científicos da Faccrei**. Cornélio Procópio, [2019]. Disponível em: <http://faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/MANUAL-DE-NORMAS-T%C3%89CNICAS-PARA-APRESENTA%C3%87%C3%83O-DE-TRABALHOS-CIENT%C3%8DFICOS-DA-FACCREI-2019.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método. 2008 p. 96 *apud* GUIMARÃES, Ulysses. Anais da Assembleia Nacional Constituinte: Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Anais, v. 25. 1988, p.21

GALASSI, Almir. O morador de rua na sociedade brasileira: Em busca de um abrigo na Constituição Federal. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Marcelo de Arêa Leão (Coords.). **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos: a Constituição de 1999 e suas previsões sociais**. 1ª. ed. São Paulo: Boreal, 2011.

JORGE, Manoel. NETO, Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Wilson Pizza. SCHWEIZER, Peter José. **Casa, moradia e habitação**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7839/6490>. Acesso em 02 dez. 2019.

LUNARDI, Gasparetto Soraya. Moradia: O Modelo de Efetivação por Política Pública da França. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Marcelo de Arêa Leão (Coords.). **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos: a Constituição de 1999 e suas previsões sociais**. 1ª. ed. São Paulo: Boreal, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011678/cfi/6/10!/4/12/2@0:60.4>. Acesso em: 05 set. 2019.

NOTÍCIAS STF. **As Constituições do Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília, out. 2008.** Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>. Acesso em: 12 jan. 2019.

OLIVEIRA, Nelson. SASSE, Cintia. **Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas públicas integradas.** Disponível em: Agência Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 30 set. 2019.

PADRILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981297/cfi/6/10!/4/10/2@0:0>. Acesso em: 05 out. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. In: TAVARES. Ramos André; FRANCISCO. Carlos José (Coords.). **Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5544-1/cfi/6/10!/4/18@0:27.1>. Acesso em: 05 out. 2019.

SANTOS, Chistiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113114/cfi/4!/4/4@0.00:6.74>. Acesso em: 26 set. 2019.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho Dos. **A previdência social no Brasil: 1923-2009.** Porto Alegre: AGE, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** Revista, atualizada e ampliada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 set. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Ichikawa Claro Fernanda; SILVA, Ichikawa Claro Rodrigo. **O dever de concretização do direito fundamental à moradia a residentes em locais sem saneamento básico.** Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/134387.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Luiz Foresti Werneck. **A Constituição de 1969.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117540/1986_SETEMBRO_032f.pdf?sequence=3. Acesso em: 14 set. 2019.

SILVA, Paulo Sérgio da. **A Constituição de 1934**. Revista de História, Rio de Janeiro, abr. 2008. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/a-polaca>. Acesso em: 12 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979492/cfi/6/10!/4/22/2@0:0>. Acesso em: 05 out. 2019.